

# LEI Nº 14.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Institui a **Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais**; e altera as Leis 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política.

Proposta elaborada pelas Forças-Tarefa de PSA e Mercados de Carbono da [Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura](#)<sup>1</sup>. A nota técnica com uma síntese das 10 recomendações da Coalizão pode ser acessada [aqui](#).

VERSÃO ATUALIZADA EM 11 DE JULHO DE 2023

DECRETO FEDERAL nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

*Regulamenta a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, previstos na Lei 14.119, de 13 de janeiro de 2021.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição Federal,

## DECRETA:

Art. 1º Este decreto tem por objeto a regulamentação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (“PNPSA”) e do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (“PFPSA”), previstos na Lei Federal 14.119, de 13 de janeiro de 2021, incluindo ações de reduções de emissões enquadráveis nos mercados regulados e voluntários no Brasil e no exterior, estabelecendo instrumentos de execução e governança dessas políticas públicas, organizando o Cadastro Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais (“CNPSA”), indicando as cláusulas essenciais e critérios mínimos para o estabelecimento de contratos de PSA, além de detalhar a incidência da lei em relação às áreas elegíveis, beneficiários, fontes de financiamento, destinação de recursos públicos, benefícios fiscais dos PSA e, finalmente, critérios básicos de métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação de programas, projetos e instrumentos congêneres.

---

<sup>1</sup> Este documento é fruto de um amplo debate realizado em 2021 no âmbito das Forças-Tarefas de Pagamento por Serviços Ambientais e Mercados de Carbono da *Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura* que teve como principal objetivo o de contribuir para o processo de regulamentação da Política Nacional e do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, de modo a garantir sua efetividade, adequada às práticas já existentes no Brasil e condizente com os princípios e conceitos aceitos na literatura e na legislação inerentes ao tema. A nota técnica com uma síntese das 10 recomendações da Coalizão pode ser acessada [aqui](#).

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA NACIONAL DE SERVIÇOS AMBIENTAIS**

**Seção I**

**Conceitos e Definições**

Art. 2º São adotados, para fins deste Decreto, em respeito aos melhores conhecimentos científicos disponíveis, as definições estabelecidas pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas – *IPCC*), em especial o Acordo de Paris e seus complementos, pela Convenção de Biodiversidade (Plataforma Intergovernamental Científico-Política sobre Biodiversidade e Serviços Ambientais - *IPBES*), no texto e nas deliberações no âmbito da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, da Convenção Relativa às Zonas Úmidas de Importância Internacional (Convenção de Ramsar), o previsto na Lei Federal nº 12.187, de 2009, que dispõe sobre Política Nacional de Mudanças do Clima, o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 12 de maio de 2012), bem como os conceitos e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, além de outras normas nacionais e internacionais que regulam o tema, inclusive atos administrativos normativos.

Art. 3º Para efeito deste decreto, considera-se MQVRT o sistema que se baseia em conceitos nacional e internacionalmente reconhecidos e que assegurem a capacidade de Medição, Quantificação e Verificação - MQV, agregados ao Registro e à Transparência dos ativos ambientais – MQVRT.

Parágrafo único: Para fins de interpretação da Lei Federal nº 14.119 e deste decreto, devem ser adotadas as seguintes definições:

- I - AGRICULTOR FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, conforme definido na Lei 11.326, de 24 de julho de 2006: aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: (a) não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; (b) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; (c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.
- II - APOSENTADORIA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DE PSA: hipótese em que um proprietário ou possuidor de direitos creditórios de PSA utiliza tais direitos como forma de compensação de emissões de contaminantes decorrentes de suas atividades produtivas, compensação ambiental de qualquer tipo, ativo em sua contabilidade de sustentabilidade, ou ativo institucional, retirando tal direito creditório do mercado e tornando-o intransferível a terceiros, sendo obrigatório o registro desse fato no CNPSA.
- III - ÁREAS DE EXCLUSÃO DE PESCA: aquelas interditadas ou de reservas, onde o exercício da atividade pesqueira seja proibido transitória, periódica ou permanentemente, por ato do poder público competente.
- III - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP, conforme definido na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

IV - ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA A CONSERVAÇÃO: Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade são um instrumento de política pública para apoiar a tomada de decisão, de forma objetiva e participativa, no planejamento e implementação de ações como criação de unidades de conservação, licenciamento, fiscalização e fomento ao uso sustentável, conforme regulado no Decreto 5.092, de 21 de maio de 2004.

V - ATIVOS AMBIENTAIS: conjunto de elementos da natureza que fornecem serviços ecossistêmicos, gerando um valor econômico para a humanidade.

VI - BACIAS HIDROGRÁFICAS CRÍTICAS (ou porções dessas bacias): onde há maior necessidade de controle do uso da água de acordo com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

VII - CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR), conforme definido na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012: registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

VIII - COMUNIDADES TRADICIONAIS, conforme definido no Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007: Povos e Comunidades Tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

IX - CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, conforme definido na Lei 9.985, de 18 de julho de 2000: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral

X - CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA E DA VIDA SILVESTRE: inclui, além das atividades de manejo e preservação das espécies vegetais e animais em ambiente natural, as atividades legais e devidamente reguladas pelos órgãos competentes pertinentes a: (i) reprodução, cultivo de mudas e plantio de espécies vegetais nativas; (ii) manutenção de espécies animais nativas em cativeiro para recuperação, reeducação e soltura em ambiente natural, reprodução ou outras formas reguladas de manejo que contribuam para a preservação das espécies, em especial quando em risco de extinção.

XI - CORREDORES ECOLÓGICOS, conforme definido na Lei 9.985, de 18 de julho de 2000: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

XII - COTA DE RESERVA AMBIENTAL (CRA), conforme definido na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012: título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação.

XIII - CPR VERDE, conforme regulado no Decreto 10.828, de 1 de outubro de 2021: título negociável em mercado de bolsa e balcão representativo de prestação de serviços ambientais e serviços ecossistêmicos relacionadas à conservação e à recuperação de florestas nativas e de seus biomas.

XIV - DEGRADAÇÃO FLORESTAL: ocorrência de alterações que afetam a estrutura e a função das florestas e do ambiente natural circundante, diminuindo sua capacidade de suprir produtos ou serviços.

XV - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.

XVI - DESMATAMENTO: é a operação que objetiva a supressão total da vegetação nativa de determinada área para o uso alternativo do solo (implantação de projetos de assentamento de população, agropecuários; industriais; florestais; de geração e transmissão de energia; de mineração; e de transporte). Considera-se nativa toda vegetação original, remanescente ou regenerada, caracterizada pelas florestas, capoeiras, cerradões, cerrados, campos, campos limpos, vegetações rasteiras, etc. Qualquer descaracterização que venha a suprimir toda vegetação nativa de uma determinada área deve ser interpretada como desmatamento.

XVII - FRAGMENTAÇÃO DE HABITATS: é um processo comum relacionado à alteração da paisagem, consistindo na divisão de habitats em diferentes manchas de habitats, o qual afeta tanto a sua estrutura como função.

XVIII - HABITAT: é um local físico que os organismos ocupam na natureza. O conjunto de seus componentes ambientais influencia a distribuição, densidade e comportamento dos indivíduos.

XIX - MERCADO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS: definição genérica que inclui todas as potenciais relações jurídicas e econômicas envolvendo o provimento e pagamento por serviços ambientais.

XX - MQVRT: sistema que assegure a capacidade de Medição, Quantificação, Verificação, Registro e à Transparência dos ativos ambientais, dos serviços ambientais e/ou serviços ecossistêmicos e das relações jurídicas pertinentes ao pagamento de serviços ambientais.

XXI - PAISAGENS DE GRANDE BELEZA CÊNICA: áreas assim definidas em ato administrativo normativo do órgão colegiado previsto no artigo 15 da Lei 14.119 ou assim definidas nos termos de lei estadual promulgada e aplicável a pagamento por serviços ambientais.

XXII - PLANTIO AGROFLORESTAL: consiste na ocupação de uma área com diferentes espécies vegetais que se complementam, ou seja, umas fornecem nutrientes e proteção para as outras espécies do sistema, sem competição e em simbiose natural.

XXIII - POPULAÇÕES RURAIS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE: famílias em situação de extrema pobreza que atendam aos requisitos dos artigos 4º e 11 da Lei 12.512, de 14 de outubro de 2011.

XXIV - POVOS INDÍGENAS, conforme definido na Convenção 169 da OIT: aqueles que descendem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou colonização, ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais, e que, seja qual for sua situação

jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

XXV - POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, conforme Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

XXVI - PRINCÍPIOS DO PROVIDOR-RECEBEDOR: determina que a sociedade deve recompensar aqueles que contribuírem para a preservação do meio ambiente.

XXVII - PRINCÍPIOS DO USUÁRIO-PAGADOR<sup>1</sup>: o utilizador do recurso deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos advindos de sua própria utilização. O princípio usuário-pagador contém também o princípio poluidor-pagador, isto é, aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada.

XXVIII - PROTEÇÃO INTEGRAL, conforme definido na Lei 9.985, de 18 de julho de 2000: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

XXIX – RECUPERAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA, conforme Decreto 8.972, de 23 de janeiro de 2017: restituição da cobertura vegetal nativa por meio de implantação de sistema agroflorestal, de reflorestamento, de regeneração natural da vegetação, de reabilitação ecológica e de restauração ecológica.

XXX - RESERVA LEGAL, conforme Lei 12.651, de 25 de maio de 2012: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

XXXI - RESERVAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: é uma categoria de Unidade de Conservação de Uso Sustentável criada pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2008.

XXXII - RESERVAS EXTRATIVISTAS, conforme Decreto 98.897, de 30 de janeiro de 1990: espaços territoriais destinados à exploração autossustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população extrativista.

XXXIII - RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN), conforme Decreto 1.922, de 5 de junho de 1996: área de domínio privado a ser especialmente protegida, por iniciativa de seu proprietário, mediante reconhecimento do Poder Público, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação.

XXXIV - RESTAURAÇÃO ECOSSISTÊMICA, conforme Lei 9.985, de 18 de julho de 2000: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original.

XXXV - SEGURANÇA HÍDRICA: situação em que há disponibilidade de água em quantidade e qualidade

---

<sup>1</sup> Machado, P. A. L. 2002. Direito Ambiental Brasileiro. 10ª Edição

suficientes para o atendimento às necessidades humanas, à prática das atividades econômicas e à conservação dos ecossistemas aquáticos, acompanhada de um nível aceitável de risco relacionado a secas e cheias, devendo ser consideradas as suas quatro dimensões como balizadoras do planejamento da oferta e do uso da água em um país, humana, econômica, ecossistêmica e resiliência.

XXXVI - SERVIÇOS AMBIENTAIS PARA RECURSOS HÍDRICOS: Os serviços ambientais de provisão e regulação voltados para conservação, melhoria da quantidade e qualidade dos recursos hídricos, manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão são aqueles resultantes: (i) da implantação de infraestrutura verde, (ii) da requalificação dos cursos de água e (iii) de técnicas compensatórias e de convivência, tendo como base diagnóstico e compreensão hidrológica, hidrogeológica e morfodinâmica da área onde são aferidos.

XXXVII – SISTEMA AGROSSILVOPASTORIS: Formado por elementos agrícolas, florestais e atividades de pecuária, realizada a partir do plantio de árvores na pastagem durante ou após o cultivo agrícola.

XXXVIII - SISTEMAS AGROFLORESTAL: Formas de uso e manejo do solo em que árvores ou arbustos são combinados, de maneira intencional e planejada, a cultivos agrícolas e/ou animais em uma mesma área, ao mesmo tempo (associação simultânea) ou em uma sequência de tempo (associação temporal), para diversificar a produção, ocupar a mão de obra, gerar renda, proteger o solo e a água, além de promover o envolvimento da população local.

XXXIX - TERRAS INDÍGENAS: territórios de ocupação tradicional por populações indígenas, bens da União, sendo reconhecidos aos índios a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

XL - TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS: áreas protegidas, assim reconhecidas por ato do órgão estatal competente, com ou sem regularização fundiária, em que os direitos territoriais são garantidos as comunidades quilombolas, nos termos do Decreto 5.758, de 13 de abril de 2006 e o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP).

XLI - TÍTULOS VERDES (GREEN BONDS): títulos ou cártulas representativas de operações financeiras ou comerciais relacionadas a bens que atendam ou estejam relacionados a critérios de sustentabilidade.

XLII - UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, conforme Lei 9.985, de 18 de julho de 2000: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção

XLIII - USO SUSTENTÁVEL, conforme Lei 9.985, de 18 de julho de 2000: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XLIV - ZONAS DE AMORTECIMENTO, conforme Lei 9.985, de 18 de julho de 2000: entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

## Seção II

### Princípios e Objetivos e diretrizes da PNPSA

Art. 4º A PNPSA será orientada pelos princípios:

I - A política deve ser usada como instrumento para incentivar a conservação da vegetação nativa, a regeneração, reflorestamento e recuperação de áreas desmatadas, promover a conservação dos recursos naturais e da biodiversidade e estimular o uso e o manejo sustentável destes recursos, conciliando bem-estar humano e qualidade ambiental.

II - Os benefícios advindos das ações de PSA devem ser acessados de forma justa, transparente e equitativa por aqueles que detêm o direito de uso da terra e/ou dos recursos naturais e que têm o papel de provedores de serviços ambientais e/ou ecossistêmicos.

III - Serão necessariamente públicas as informações relacionadas a contratos de PSA que envolvam recursos públicos, imóveis públicos ou entes da administração pública, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como aquelas que envolvam povos indígenas ou comunidades quilombolas; e

IV - As ações de PSA devem:

a) ser usadas como instrumento para a implementação da legislação ambiental brasileira e dos acordos internacionais sociais, ambientais, culturais, trabalhistas e comerciais ratificados pelo Brasil;

b) observar as particularidades de organização do trabalho de povos indígenas, agricultores e agricultoras familiares e comunidades tradicionais;

c) respeitar os direitos constitucionais, legais e usos associados à posse da terra, à destinação formal das terras ocupadas e ao uso dos recursos naturais dos povos indígenas, agricultores familiares e comunidades tradicionais, reconhecendo os serviços ambientais e ecossistêmicos providos como uma atividade produtiva de uso da terra;

d) reconhecer e valorizar os sistemas socioculturais e os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, agricultores(as) familiares e comunidades tradicionais;

e) buscar instrumentos participativos de planejamento e desenvolvimento local visando o empoderamento e autonomia das populações envolvidas;

f) ser instrumentos para a conservação e/ou recuperação da qualidade ambiental e dos serviços ambientais associados; e

g) ser coerentes com as políticas e programas nacionais, estaduais, regionais e municipais de conservação e desenvolvimento sustentável.

## Seção III

### Dos Instrumentos de Execução do PNPSA

Art. 5º Além das modalidades de pagamento previstas no artigo 3º da Lei 14.119, os direitos creditórios pertinentes às contraprestações devidas em pagamento de PSA poderão ser dados em penhor ou alienação fiduciária em garantia de financiamentos, de contratos de seguros, emissão de títulos ou outras formas de captação de recursos.

Parágrafo único. Ficam as instituições financeiras controladas pela União autorizadas a receber direitos

creditórios pertinentes às contraprestações devidas em pagamento de PSA, desde que consonantes com políticas de crédito e de garantias específicas a serem definidas por cada instituição financiadora.

Art. 6º A PNPSA, para implementação dos objetivos previstos no artigo 4º da Lei 14.119, em especial seu inciso VII, deverá dar tratamento diferenciado e incentivar as iniciativas de PSA em que sejam provedores de serviços ecossistêmicos e/ou ambientais: as populações urbanas ou rurais em situação de vulnerabilidade, incluindo vulnerabilidade hídrica, os povos indígenas, os povos e comunidades tradicionais, os agricultores familiares e os empreendedores familiares rurais.

Parágrafo único: O tratamento previsto no *caput* deste artigo deverá ser refletido no PFPSA.

Art. 7º Os programas públicos e privados e as relações jurídicas públicas e privadas pertinentes a PSA deverão estar fundamentados em sistemas, relatórios, informações e documentos que assegurem a capacidade de Medição, Quantificação, Verificação, Registro e Transparência (MQVRT) dos ativos ambientais, dos serviços ambientais e ecossistêmicos.

I - As partes envolvidas em relações jurídicas pertinentes a PSA deverão definir padrões de MQVRT que sejam, no mínimo, capazes de:

- a) diagnosticar, informar e comprovar, com o detalhamento técnico cabível e pertinente, os ativos ambientais e os Serviços Ambientais e/ou Ecossistêmicos providos;
- b) aferir e determinar os direitos e obrigações das partes envolvidas, inclusive efeitos monetários decorrentes destes direitos e obrigações;
- c) identificar e informar, no mínimo, os dados exigidos no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.
- d) viabilizar auditoria dos padrões de MQVRT e dos cálculos de PSA por auditores independentes ou representantes dos entes públicos com competência fiscalizatória, quando exigível.

Parágrafo 1º: Poderão ser exigidos outros requisitos, condições e parâmetros de MQVRT, além dos previstos neste decreto, nas hipóteses de licitação relacionada a compra ou venda de direitos creditórios de PSA ou na negociação de títulos derivados ou relacionados a direitos creditórios de PSA em mercado de bolsa ou balcão.

Parágrafo 2º: Requisitos, condições e parâmetros de MQVRT, adotados na emissão de títulos de PSA e tornados públicos em observância do princípio da transparência, poderão ser copiados, aproveitados e/ou replicados por qualquer provedor de serviços ambientais e ecossistêmicos, observados o disposto no artigo 10 e a adequação dos mesmos em função das características do bioma em que estiverem sendo gerados tais serviços.

Parágrafo 3º: Os entes públicos envolvidos na gestão do PSA, inclusive na gestão de cadastro de operações de PSA, deverão, observado o disposto no artigo 9º, estimular e prover condições para a implementação do disposto no parágrafo 2º deste artigo, facilitando e tornando menos onerosas as emissões de títulos de PSA.



## Seção IV

### Do Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 8º. O Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais - CNPSA tem por finalidades:

I – Permitir o estabelecimento, quando possível em bases digitais acessíveis ao público, de repositórios de metodologias de MQVRT, programas e projetos de PSA e incentivos ao provimento de Serviços Ambientais no Brasil.

II – Dar transparência aos contratos e ações vinculadas, inclusive quanto a suas contribuições para a oferta de Serviços Ecosistêmicos e Ambientais e para o cumprimento dos compromissos ambientais internacionais assumidos pelo Brasil.

III - Disponibilizar estrutura de transação eletrônica de contratos de PSA ou dos direitos creditórios deles decorrentes, inclusive em mercados regulados de bolsa e balcão.

Parágrafo único. Respeitadas suas finalidades, o CNPSA poderá ser:

I - Hospedado em plataforma pública pré-existente, bem como ser integrado a plataformas de cadastros de teor semelhante no âmbito do governo federal.

II - Compartilhado e integrado com as outras unidades da federação.

Art. 9º. O CNPSA deverá ser organizado baseado nas tipologias de PSA e conter, conforme a pertinência de cada tipologia de Serviço Ambiental e Ecosistêmico, no mínimo e sem prejuízo de outros, os seguintes dados:

I - Dados dos usuários e pagadores de PSA:

a) no caso de pessoa física, nome completo, estado civil, endereço completo de domicílio (inclusive CEP) e número de inscrição no CPF/MF;

b) no caso de pessoa jurídica, razão social, tipo societário, endereço completo da matriz ou filial contratante (inclusive CEP), número de inscrição no CNPJ/MF e dados do(s) representante(s) legal(ais) da pessoa jurídica, assim entendidos:

1. nome completo;

2. endereço completo de domicílio (inclusive CEP);

3. número de inscrição no CPF/MF; e

4. cópia do instrumento legal que comprova dita representação.

II - Cópia do contrato firmado pelo PSA.

III - Recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

IV - Comprovação de propriedade ou de posse, uso ou ocupação regular do imóvel onde serão prestados os serviços ambientais, podendo-se dispensar tal requisito em casos excepcionais devidamente fundamentados.

V - Modalidade de pagamento ou incentivo, com a determinação dos valores total dos Serviços Ambientais e/ou Ecosistêmicos negociados ou a serem negociados.

VI - Benefícios de qualquer natureza a serem concedidos.

VII – Forma de pagamento dos serviços ambientais e/ou ecosistêmicos.

VIII - Consentimento prévio e informado, no caso de terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais.

IX - Descrição sumarizada do sistema de MQVRT.

X - Informações sobre eventual emissão de títulos representativos de direitos creditórios de PSA.

XI - Informações sobre a cessão dos direitos creditórios em mercado secundário, assim entendida qualquer transferência desses direitos ou dos títulos representativos desses direitos do adquirente original (pagador de PSA) para terceiros.

XII - Informações sobre a aposentação dos direitos creditórios de PSA ou dos títulos emitidos com base nestes direitos creditórios.

XIII - Manifestação sobre opção ao sigilo das informações cadastrais ou anuência para divulgação pública destas informações.

§ 1º Após o cadastro completo dos dados previstos neste artigo no CNPSA, o Ministério do Meio Ambiente emitirá o documento intitulado Certificado de Registro no CNPSA (CR-CNPSA).

§ 2º O CR-CNPSA poderá ser utilizado para comprovação de inclusão dos programas e projetos no Cadastro, perante o setor público e privado, mas não servirá como evidência da regularidade de sua execução, avaliação e conformidade.

§ 3º O cadastro é um ato de autodeclaração e caberá exclusivamente ao provedor dos serviços ambientais e aos pagadores originários ou secundários de psa a responsabilidade pela veracidade e acuidade das informações prestadas.

§ 4º As informações cadastrais poderão ser alteradas ou ajustadas a qualquer tempo, seja por erro no cadastramento original, seja pela mudança das informações originalmente prestadas em função de novos atos ou fatos, sendo de inteira responsabilidade daquele que altera a informação justificar e comprovar as razões da mudança.

§ 5º No caso de emissão dos títulos referidos no inciso XI do **caput** desse artigo, caberá ao emissor incluir, no CNPSA, as informações pertinentes à emissão, quais serão, no mínimo: qualificação jurídica e características do título emitido, dados completos do emissor (nos termos do inciso I do **caput** deste artigo), data de emissão, valor da emissão, dados completos do(s) comprador(es) do(s) títulos (nos termos do inciso I do **caput** deste artigo) e breve descrição de outros termos e condições do título.

§ 6º Na hipótese do inciso XII do **caput** desse artigo, deverão ser registradas as seguintes informações da transação no mercado secundário: dados do cedente e do adquirente secundário (nos termos do inciso I do **caput** deste artigo), valor da cessão dos direitos creditórios ou títulos representativos desses direitos, outros termos e condições da cessão.

§ 7º Na hipótese de aposentadoria dos direitos creditórios de PSA ou títulos dele derivados, o registro desse fato, no CNPSA, caberá ao possuidor que utilizar tais direitos como forma de compensação de emissões de contaminantes decorrentes de suas atividades produtivas, compensação ambiental de qualquer tipo, ativo em sua contabilidade de sustentabilidade, ou ativo institucional, retirando tal direito creditório do mercado e tornando-o intransferível a terceiros.

Art. 10º. O disposto neste decreto, inclusive suas regras e diretrizes de transparência e divulgação de dados e o primado do princípio da publicidade nos atos da administração pública, estará condicionado e limitado ao direito ao sigilo, direito à privacidade, direitos de propriedade industrial e intelectual dos entes privados envolvidos, bem como às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e demais leis de proteção de segredos comerciais, industriais e outros pertinentes.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, serão públicas as informações pertinentes a PSA quando relacionadas a contratos de PSA que envolvam, recursos públicos, imóveis públicos ou entes da administração pública, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como aquelas que envolvam povos indígenas ou comunidades quilombolas.

## Seção V

### Do Contrato de Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 11º. Os programas e projetos não inclusos no PFPSA poderão utilizar modelos de contrato indicados pelo referido Programa Federal.

Art. 12º. A natureza *propter rem* das obrigações assumidas no âmbito de contratos de PSA é aplicável no âmbito público, nos três níveis da federação, bem como nas relações jurídicas exclusivamente privadas.

## Seção VI

### Dos Incentivos Tributários

Art. 13º. O CR-CNPSA é requisito obrigatório para recebimento dos benefícios tributários previstos no art. 17 da Lei Federal 14.119, de 2021, sem prejuízo das ações fiscalizatórias cabíveis.

§ 1º O benefício previsto no artigo 17 da Lei Federal 14.119 só se aplica a pagamentos de Serviços Ambientais e Ecosistêmicos ocorridos após a edição da referida lei, ainda quando o contrato tenha sido firmado antes da edição da lei.

§ 2º O registro, no CNPSA, de relações jurídicas aperfeiçoadas antes da data de início de operação do referido cadastro terá efeitos retroativos à data de vigência da lei, para todos os fins legais, inclusive aplicação do **caput** deste artigo.

## CAPÍTULO II

### DO PROGRAMA FEDERAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

#### Seção I

##### Das Competências do Colegiado do PFPSA

Art. 14º. Fica criada a Comissão Nacional do PFPSA (CN-PFPSA) com as atribuições previstas no artigo 15 da Lei 14.119.

Art. 15º. A CN-PFPSA, presidida pelo órgão central do SISNAMA, terá a seguinte composição: I - Cinco representantes da União, sendo:

- a) um indicado pelo Ministério do Meio Ambiente;
- b) um indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) um indicado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- d) um indicado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; e
- e) um indicado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

II - Cinco representantes do setor produtivo, sendo:

- a) um indicado pela Confederação Nacional da Indústria – CNI;
- b) um indicado pela Confederação Nacional dos Transportes – CNT;
- c) um indicado pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA;
- d) um indicado pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN; e
- e) um indicado pelo Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM.

III - Cinco representantes da sociedade civil, sendo:

- a) um indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- b) um indicado pela ... [defesa meio ambiente a completar];
- c) um indicado pela ... [povos indígenas a completar];
- d) um indicado pela ... [defesa comunidades tradicionais a completar]; e
- e) um indicado pela ... [defesa agricultores familiares e empreendedores familiares a completar].

IV - Um representante indicado pela Advocacia Geral da União.

V - Um representante indicado pelo Tribunal de Contas da União.

§ 1º A CN-PFPSA será dirigido por uma Diretoria formada por: um Diretor-Presidente, um Diretor vice-Presidente e um Secretário-Geral.

§ 2º A definição, neste Decreto, da Diretoria não prejudicará o detalhamento organizacional da CN-PFPSA, a ser definido por todos os seus membros em regulamento próprio, inclusive com a criação de comissões temáticas, se necessário, observados, em especial, os princípios da eficiência e razoabilidade previstos artigo 37 da Constituição Federal.

§ 3º Em cada mandato, a União, o setor produtivo e a sociedade civil se alternarão na indicação do Diretor-Presidente, Diretor vice-Presidente e Secretário-geral. No primeiro mandato, caberá à União indicar o Diretor-Presidente, ao setor produtivo indicar o Diretor vice-Presidente e à sociedade civil indicar o Secretário-geral. No mandato seguinte, caberá ao setor produtivo indicar o Diretor-Presidente, à sociedade civil indicar o Diretor vice-Presidente e à união indicar o Secretário-geral. No terceiro mandato, caberá à sociedade civil indicar o Diretor-Presidente, à União indicar o Diretor vice-Presidente e ao setor produtivo indicar o Secretário-geral, mantendo-se essa regra de revezamento a cada mandato.

§ 4º Os mandatos da Diretoria serão de dois anos, sem direito a reeleição; os mandatos dos membros indicados para a CN-PFPSA também serão de dois anos, permitida a recondução.

§ 5º Só poderão ser indicados para compor o colegiado as pessoas físicas que detenham reputação ilibada e conhecimentos técnicos, comprovados por currículo e trabalhos que sejam de domínio público, que possam contribuir e agregar para o desenvolvimento do PSA.

§ 6º Fica proibida a indicação de qualquer pessoa que esteja respondendo a processo administrativo ou judicial, inclusive inquérito, pertinente a quaisquer ilícitos relacionados à corrupção e peculato, suborno, fraude, improbidade administrativa, violação de regras de licitações públicas, lavagem de dinheiro, incluindo, sem limitação, quaisquer violações ao Decreto-Lei 2.848/1940, a Lei Federal nº 8.429/1992, a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Federal nº 9.504/1997, a Lei Federal nº 9.613/1998, a Lei Federal nº 12.813/2013, e a Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 7º A indicação de qualquer membro do CN-PFPSA poderá ser impugnada por qualquer outro membro

da comissão ou pelos entes referidos no artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, se comprovado o descumprimento dos parágrafos quinto e sexto deste artigo.

§ 8º A CN-PFPSA, uma vez formada, deverá, como primeiro ato, elaborar e aprovar um regulamento de organização e operação, observado o disposto neste artigo, definindo outras funções organizacionais e seus mandatos, atribuições e procedimentos internos e quaisquer critérios e necessários ao funcionamento da CN-PFPSA, observado o artigo 15º da Lei Federal nº 14.119/2021.

§ 9º. A CN-PFPSA estabelecerá em sua primeira reunião, além do Regimento Interno, os critérios para a avaliação quadrienal do PFPSA, considerando que a conferência de conformidade entre os investimentos realizados pelo PFPSA e os objetivos e as diretrizes da PNPSA deverão garantir que os padrões de MQVRT estabelecidos em contratos, programas os projetos são capazes de comprovar os resultados esperados em relação aos serviços ambientais providos.

§ 10. As deliberações e decisões da CN-PFPSA serão tomadas pela maioria dos votos dos membros do colegiado, sendo computado um voto a cada membro da comissão.

§ 11. As deliberações e decisões da comissão dependerão de quórum da presença de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos membros do CN-PFPSA.

§ 12. Na hipótese de empate em eventual votação, o voto do Diretor Presidente será considerado qualificado (contado em dobro).

## **Seção II**

### **Dos Participantes e da Elegibilidade de Áreas no PFPSA**

Art. 16º. Além das ações e dos provedores previstos no art. 6º e nos incisos do art. 7º da Lei Federal 14.119, de 2021, também são elegíveis para o PFPSA :

I - Atividades que contribuam para a regulação do clima.

II - Atividades de valorização cultural e do conhecimento tradicional, quando associados à manutenção e à provisão de serviços ambientais.

III - Atividades de conservação e melhoramento do solo, em especial:

a) aquelas contempladas pelo Plano Nacional de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono;

b) a substituição de fertilizantes, adubos e defensivos não-biológicos por fertilizantes e adubos orgânicos, inclusive extraídos de processos de reciclagem, e defensivos biológicos;

c) o tratamento de resíduos gerados em áreas rurais e urbanas, preferencialmente associados a circuitos fechados de fornecimento de matéria-prima reciclada.

IV - Ações de eficiência energética e substituição por fontes de energias renováveis, quando implementadas por populações urbanas ou rurais em situação de vulnerabilidade, incluindo vulnerabilidade hídrica, os povos indígenas, os povos e comunidades tradicionais, os agricultores familiares e os empreendedores familiares rurais.

V - Ações de otimização e qualidade da oferta hídrica, recuperação e tratamento de águas cinzas e outras formas de reuso de recursos hídricos, restauração de bacias hidrográficas e melhoria da vazão de nascentes.

VI - Ações de melhoria da produtividade agropecuária a partir de boas práticas.

VII - Implementação de novos meios de fabricação de produtos e prestação de serviços que substituam métodos geradores de emissões de gases de efeito estufa, substituindo-os integralmente por tecnologias limpas, que contribuam para o aumento da oferta de serviços ambientais, adotando

circuitos fechados de ciclos produtivos, quando implementados por populações urbanas ou rurais em situação de vulnerabilidade, incluindo vulnerabilidade hídrica, os povos indígenas, os povos e comunidades tradicionais, os agricultores familiares e os empreendedores familiares rurais.

VIII - Atividades ou projetos que visem promover, incentivar e fomentar a recreação, o ecoturismo, a identidade cultural e o desenvolvimento intelectual quando relacionados a serviços ambientais e ecossistêmicos e implementadas por populações urbanas ou rurais em situação de vulnerabilidade, incluindo vulnerabilidade hídrica, os povos indígenas, os povos e comunidades tradicionais, os agricultores familiares e os empreendedores familiares rurais.

Art. 17º. São requisitos para participação no PFPSA:

I - Nos imóveis privados, exceto terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, a comprovação de:

- a) propriedade, posse, uso e/ou ocupação regular do imóvel;
- b) inscrição no Cadastro Ambiental Rural;
- c) certificado de registro no CNPSA.

II - Nas terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, consentimento deles, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos no *caput* deste artigo, será exigida a formalização de contrato específico.

§ 2º Para efeito das preferências contidas na parte final do parágrafo único do art. 9º da Lei 14.119, de 2021, consideram-se áreas prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou avançada fragmentação aquelas localizadas:

I - Em bacias hidrográficas críticas para o abastecimento público de água.

II - Aquelas recomendadas pelo CN-PFPSA e definidas em ato administrativo do SISNAMA, a partir de critérios e indicadores da qualidade, considerando as diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País, de forma a se reduzir as desigualdades e preservar a biodiversidade.

### **Seção III**

#### **Da Captação e da Aplicação de Recursos do PFPSA**

Art. 18º. O financiamento do PFPSA, além das formas previstas no art. 6º, § 7º, da Lei Federal 14.119, de 2021, também poderá ocorrer por meio de:

I - Transações de ativos intangíveis ambientais em mercados regulados e voluntários.

II - Recursos financeiros oriundos de fontes públicas, privadas ou multilaterais, sob a forma de doações e/ou investimentos.

III - Aplicações de recursos financeiros, inclusive de fundos patrimoniais e similares, nacionais e estrangeiros, tais como o Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima, o Fundo Verde para o Clima e o Floresta+.

IV - Recursos provenientes de ajustes, contratos de gestão, convênios e outros instrumentos congêneres, celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, ou setor privado, nacional ou internacional.

V - Recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre o clima, biodiversidade e outros pertinentes.

VI - Doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas.

VII - Recursos decorrentes de pagamentos de compensações ambientais previstos no art. 36 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 19º. A proposição de prioridades e critérios dos recursos do PFPSA seguirá, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - Preferência à contratação de serviços ambientais e/ou ecossistêmicos providos em áreas de combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade e de conservação, provisão e regulação dos recursos hídricos - em áreas rurais ou urbanas.

II - Preferência à contratação de serviços ambientais e/ou ecossistêmicos providos por Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), comunidades tradicionais, povos indígenas, comunidades quilombolas, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, assim definidos nos termos da Lei Federal 11.326, de 24 de julho de 2006.

III - Preferência à realização de parcerias com cooperativas, associações civis e outras formas associativas que permitam dar escala às ações a serem implementadas.

Art. 20º. A avaliação quadrienal do PFPSA será feita de acordo com os procedimentos e critérios determinados pelo Ministério do Meio Ambiente, estabelecidos em instrução normativa.

#### **Seção IV**

##### **Do Contrato de Pagamento por Serviços Ambientais no Âmbito do PFPSA**

Art. 21º. Além das cláusulas obrigatórias previstas nos incisos do art. 12 da Lei Federal 14.119, de 2021, os contratos de PSA, inclusive quando na forma de contratos de adesão, contarão com as seguintes cláusulas consideradas essenciais:

I - Descrição detalhada da área em que os serviços ambientais e/ou ecossistêmicos estão sendo providos.

II - Critérios e padrões de MQVRT adotados para comprovar os serviços ambientais e/ou ecossistêmicos providos.

III - Autorizações, permissões, concessões e licenças emitidas pelos órgãos da Administração Pública referentes às áreas de preservação e/ou construção do imóvel.

IV - Tempo de vigência do contrato e a periodicidade de pagamento, periodicidade e forma de entrega de relatórios, formas e práticas de auditoria (se aplicável) e outras formas de comprovação dos serviços providos.

Art. 22º. Quando o contrato se referir a propriedades rurais que utilizem a servidão ambiental, tal instituto deverá ser definido, no mínimo, pelo mesmo prazo do programa, projeto ou instrumento congêneres.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23º. O Poder Público poderá, por meio de sua Administração indireta, mediante instrumento contratual específico, prestar serviços aos setores público ou privado para comercialização de ativos e créditos decorrentes de serviços ambientais e ecossistêmicos registrados no CNPSA, inclusive por meio de ICTs.

Art. 24º. O Poder Público poderá firmar instrumentos de cooperação, ou outro instrumento congêneres, com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para implementação das disposições previstas neste Decreto e da lei que regulamenta, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.

Art. 25º. As disposições previstas nos arts. 10 e 11 da Lei Federal 14.119, de 2021, aplicam-se a programas e a projetos no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 26º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_ da Independência e \_\_\_\_ da República.